

TC 011.751/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Gurjão/PB; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Responsável: José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15), José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15) e Falconi Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.942.236/0001-96)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor José Carlos Vidal, prefeito de Gurjão/PB entre 2001 e 2008, em razão de irregularidades no Convênio 710225/2008 (Siafi 625620), celebrado com o referido Município, visando à melhoria da infraestrutura escolar, com a construção de escola/creche, conforme Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública Infantil (Pro-infância).

2. O valor repassado no convênio foi de R\$ 940.500,00, sendo R\$ 700.000,00 em 4/7/2008 e R\$ 240.500,00 em 30/12/2009. O ajuste teve vigência de 27/5/2008 a 10/2/2011, com prazo de mais 60 dias, até 11/4/2011, para prestação de contas.

HISTÓRICO

3. O objeto do convênio em tela foi examinado pelo TCU no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), que resultou na publicação do Acórdão 6.614/2010-2ª Câmara (TC 009.425/2010-1), o qual determinou o encerramento dos autos e a consequente autuação de processos apartados de cada município para a realização de audiência dos responsáveis, determinou-se também a constituição de processo de monitoramento para acompanhar o cumprimento das determinações contidas nesse acórdão (peça 1 do TC 009.425/2010-1).

4. Com relação ao processo referente ao município de Gurjão/PB, autuou-se o TC 023.211/2010-5, o qual se encontra encerrado e apensado aos presentes autos, consoante determinação do Acórdão 2.169/2012-TCU-Plenário. Os responsáveis foram ouvidos em audiência quanto às seguintes irregularidades, conforme tabela abaixo:

Responsável/função/cargo	Irregularidade	Referência
Hugo Morais de Alcântara (engenheiro até dezembro/2008) e	a) Ausência de planilha de quantitativos e preços unitários, referente ao muro de contorno da creche. Existe planilha do orçamento base da prefeitura elaborada posteriormente à licitação, no valor de R\$ 907.313,44, mais acréscimo de muro de contorno no valor R\$ 44.375,88, totalizando o novo orçamento base/julho-2008 (enviado ao FNDE) em R\$ 951.689,32. O orçamento base da licitação não previa a construção de muro de contorno e o valor de R\$ 1.054.264,89 foi superestimado em 15%, além de conter várias inconsistências com relação ao projeto padrão do FNDE. A FALCONI foi a licitante vencedora com proposta no valor de R\$ 997.925,08 para um orçamento estimado posteriormente em R\$ 907.313,44, desta feita, em conformidade com a planilha orçamentária do FNDE. Portanto, a FALCONI conseguiu vencer com uma proposta de valor ainda 10% superior ao preço base da obra;	(TC 023.211/2010-5, peça 1, p. 29-30; 37; e p. 31-32; 38, respectivamente.

José Carlos Vidal (ex-prefeito até dezembro de 2008)	b) Inclusão indevida (duplicidade) de despesas indiretas (R\$ 75.700,00) no orçamento-base da Tomada de Preços nº 002/2008 (despesas pertinentes à composição do BDI aplicado sobre os preços unitários dos serviços contratados);	
	c) Pagamento antecipado de serviços não executados, no valor de R\$ 111.969,38, verificado nas cinco primeiras medições (até dezembro/2008), decorrente de pagamento de serviços constantes do Contrato nº 002/2008, referente à Construção de uma Creche, no âmbito do Programa Pró Infância, objeto da Tomada de Preços nº 002/2008.	
Humberto José Mendes da Silva (engenheiro de 1/1/2009 a 21/5/2010)	Pagamento antecipado de serviços não executados, no valor de R\$ 136.565,54, verificado nas 6ª e 7ª medições, decorrente de pagamento de serviços constantes do Contrato nº 002/2008, referente à Construção de uma Creche, no âmbito do Programa Pró Infância, objeto da Tomada de Preços nº 002/2008.	(TC 023.211/2010-5, peça 1, p. 33-34; 39 e p. 35-36; 41, respectivamente.
José Martinho Cândido de Castro (ex-prefeito de jan/2009 a dez/2012)		

5. Após a análise das razões de justificativa dos responsáveis, foi prolatado o Acórdão 2.169/2012-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, o qual determinou o apensamento do TC 023.211/2010-5 ao presente processo de tomada de contas especial (peça 12 do TC 023.211/2010-5).

6. Paralelamente, foi autuado o TC 034.007/2010-5, processo de monitoramento, para acompanhar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 6.614/2010-2ª Câmara ao FNDE nos seguintes termos:

1.6.1.1. implemente, no prazo de 60 (sessenta) dias, medidas corretivas para sanar as irregularidades cometidas pelos Municípios de Gurjão/PB [...] na execução da construção de creches, objeto dos Convênios nº 710255/2008, [...] com glosa dos débitos apontados (relatório em anexo), instaurando, se for o caso, as tomadas de contas especiais dos responsáveis;

1.6.1.2. exija das convenientes, no prazo para apresentação da prestação de contas, planilha comparativa final de custos dos serviços efetivamente executados (situação inicial x situação final), informando o destino dado à diferença dos valores, cobrando a devolução dos recursos não aplicados ou aplicados indevidamente, na prestação de contas final do convênio;

1.6.1.3. inclua, no prazo normativo para análise das prestações de contas, vistoria final do FNDE para recebimento definitivo das creches e verificação de seu efetivo funcionamento como condição para aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados aos municípios.

7. As determinações acima foram consideradas cumpridas, conforme Acórdão 5.357/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

8. Ressalta-se que o apensamento do TC 023.211/2010-5 deveu-se ao fato de o FNDE ter instaurado tomada de contas especial no Convênio 710255/2008, impugnando a totalidade dos recursos repassados, em razão da omissão na prestação de contas. Contudo, a TCE não seguiu para a Controladoria Geral da União (CGU), devido ao encaminhamento intempestivo da documentação por parte do Município, em 21/8/2012 (peça 7, p. 205).

9. Em 17/5/2013, foi emitido o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, o qual concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades (peça 7, p. 215-243):

a) serviços pactuados e não licitados, no valor total de R\$ 138.174,64 (item 4.5 do Parecer), ressaltando-se que os custos unitários foram retirados da planilha conveniada;

b) serviços não pactuados/não financiáveis, pagos com recursos de financiamento ou em duplicidade, não aprovados, no valor total de R\$ 72.202,40 (item 4.5 do Parecer), ressaltando-se que os custos unitários foram retirados da planilha licitada [sendo R\$ 64.332,00 a título de BDI]; e

c) serviços em desconformidade, no valor total de R\$ 45.513,98 (item 4.8 do Parecer), ressaltando-se que os custos unitários foram retirados da planilha conveniada. [itens previstos, mas não

executados]

10. Os débitos acima totalizariam R\$ 255.891,02 em valores históricos. Entretanto, o referido Parecer Técnico não especificou a data dos pagamentos dos serviços impugnados, o que impossibilitou a definição da responsabilidade pelo ressarcimento, haja vista que os recursos foram geridos por dois prefeitos diferentes. Ademais, não foi apontada a eventual responsabilidade solidária da empresa contratada.

11. De acordo com o Despacho s/nº, do Coordenador Geral de Infraestrutura Educacional, de 20/11/2013, a data dos débitos deveria ser 4/7/2008 (peça 7, p. 361). Desse modo, a responsabilidade pelo ressarcimento recairia apenas sobre o Senhor José Carlos Vidal.

12. Segundo a Informação 383/2013, de 14/10/2013, haveria, ainda, mais R\$ 11.471,86 de débitos em valores originais, relacionados à não utilização proporcional de contrapartida (R\$ 3.570,91), ao atraso no recolhimento do saldo final do convênio (R\$ 6.561,12) e à não aplicação regular dos recursos no mercado financeiro (R\$ 1.339,83) (peça 7, p. 345-357).

13. Segundo o Parecer 68/2014, de 20/3/2014, o prefeito sucessor, Senhor José Martinho Cândido de Castro, recolheu os débitos adicionais apontados na Informação 383/2013, restando, contudo, um débito de R\$ 2.858,19, relativo à não utilização proporcional de contrapartida, bem como outro de R\$ 106,91, relativo à aplicação financeira dos recursos. Esses valores remanescentes foram atribuídos ao Senhor José Carlos Vidal, totalizando um débito de R\$ 258.856,12 (peça 8, p. 128-143).

14. De acordo com a Informação 217/2014, de 11/8/2014 (peça 2, p. 5-15), após a notificação do responsável e a ausência de manifestação, foi determinada a autuação da presente tomada de contas especial, conforme demonstrativos de débitos acostados à peça 2, p. 19-33.

15. O Relatório de TCE 175/2014 consta da peça 9, p. 6-24, tendo acatado os pareceres até então formulados nos autos.

16. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de número 329/2015, constam da peça 9, p. 42-47, enquanto o Pronunciamento Ministerial, da peça 9, p. 48.

17. No âmbito deste Tribunal, para esta TCE, foi proposto, a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor do ressarcimento, o arquivamento do processo sem o cancelamento dos débitos apurados (peça 10). Por meio do Acórdão 3.636/2016 – TCU – 2ª Câmara, a proposta foi acatada pelo Tribunal (peça 14).

18. Entretanto, após embargos de declaração opostos pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro contra o Acórdão 3.636/2016-TCU-2ª Câmara (peça 27), foi prolatado o Acórdão 3.199/2017-TCU-2ª Câmara, que declarou, *ex officio*, a nulidade da deliberação inserta naquele acórdão e determinou a restituição dos autos à Secex-PI para que repetisse a instrução inicial desta Tomada de Contas Especial e promovesse a análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis chamados em audiência no TC 023.211/2010-5 (peça 44).

EXAME TÉCNICO

19. Conforme se verifica, o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiada, emitido em 17/5/2013, não indicou as datas dos pagamentos dos serviços impugnados. Logo, não foi apontado se esses pagamentos ocorreram durante o mandato do Senhor José Carlos Vidal, prefeito até 2008, ou do Senhor José Martinho Cândido de Castro, que assumiu a prefeitura em 2009 e geriu a segunda parcela do convênio, tendo sido responsável pela prestação de contas final.

20. Da mesma forma, o Despacho s/nº, de 20/11/2013, do Coordenador Geral de Infraestrutura Educacional, também não fundamentou a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento do débito apurado unicamente ao Senhor José Carlos Vidal.

21. Além da evidente falha quanto à caracterização das responsabilidades, verifica-se que as rubricas de débito apontadas pelo FNDE nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 10-retro merecem uma análise mais aprofundada quanto ao seu conteúdo e aos elementos fáticos assinalados como causadores desses débitos.

22. Com relação à alínea “a”, a parcela do débito relativa aos serviços pactuados e não licitados, no valor de R\$ 138.174,64, foi obtida pelo FNDE a partir da simples subtração entre os quantitativos previstos na planilha do convênio e os constantes da licitação, que eram menores, conforme peça 7, p. 221-233. Essa rubrica de débito não está associada a nenhum pagamento irregular, ou a serviços não executados ou executados em desconformidade. Entende-se, assim, que o resultado do referido cálculo não constitui, por si só, prejuízo ao erário, haja vista que os recursos em questão possivelmente foram utilizados para o pagamento de outros serviços aceitos pela concedente.

23. No tocante à alínea “b”, dos serviços não pactuados, no valor de R\$ 72.202,40, R\$ 64.332,00 são relativos ao suposto pagamento em duplicidade do BDI da obra, sendo que os outros R\$ 7.870,40 seriam relativos a itens não previstos inicialmente na planilha do convênio e que, possivelmente, foram empregados para a consecução do objeto conveniado (peça 7, p. 233).

24. Sobre o BDI, diferentemente do afirmado pela Secex-PB e posteriormente pelo FNDE, entende-se que tal parcela da obra não foi, de fato, paga em duplicidade. Primeiramente, o BDI foi previsto na proposta da empresa contratada com o valor de R\$ 75.700,00, para um orçamento total de R\$ 1.054.264,89 (peça 1, p. 12, do TC 023.211/2010-5), o que correspondia a um percentual de 7,18%. Esse orçamento não foi aprovado, tendo sido substituído por outro, no valor de R\$ 907.313,44 que, adicionando-lhe o valor referente ao muro de contorno, item ausente no orçamento inicial, no valor R\$ 44.375,88, totalizou R\$ 951.689,32, do qual não constava o BDI destacado (peça 2, p. 66-76, do TC 009.425/2010-1).

25. Nessa linha, as 5 primeiras medições do contrato foram equivocadamente pagas com base no orçamento inicial que previa o BDI destacado, o que totalizou os R\$ 53.006,84 pagos a título de BDI no exercício de 2008, registrados à peça 1, p. 14, do TC 023.211/2010-5. Portanto, não se pode afirmar que tais recursos foram pagos em duplicidade. Ademais, para fins de imputação de débito, deve ser considerado que estes recursos foram, em verdade, repassados à contratada sem a devida contraprestação, fato não suportado pelos fatos ao considerar que o orçamento inicial foi minorado, e o repasse total do FNDE foi de apenas R\$ 940.000,00.

26. Desse modo, de todos os débitos registrados pelo FNDE, apenas a alínea “c” relaciona serviços executados em desconformidade ou não executados, no valor de R\$ 45.513,98, cuja imperfeição ou ausência tenha sido constatada a partir de verificação *in loco* da concedente. Entende-se, assim, que apenas este valor está suficientemente caracterizado para fins de imputação de débito e consequente exigência de ressarcimento.

27. Nesse sentido, merece destaque que o próprio Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, em que pese as irregularidades apontadas, considerou a obra 100% executada (peça 7, p. 215). Além disso, o Relatório de Auditoria da Secex-PB constante do TC 023.211/2010-5, peça 1, p. 18, registrou não haver irregularidades quanto às seguintes questões de auditoria: “10 – A movimentação dos recursos do convênio foi respaldada por documentos que comprovam a prestação dos serviços/entrega dos materiais?” e “11 – A creche/escola está atendendo os propósitos do programa?” até a 7ª medição, cujo valor executado acumulado somava a quantia de R\$ 846.550,69, correspondente a 90% do repasse.

28. Portanto, entende-se razoável considerar que os recursos, que antes haviam sido pagos em adiantamento, conforme apontado no TC 023.211/2010-5, foram, com exceção da parcela de R\$ 45.513,98, empregados na consecução do objeto do convênio. Sendo assim, restou subsistente o débito de R\$ 45.513,98. E, para fins de atualização monetária e incidência de juros, adotamos a data de fim da vigência (10/2/2011).

29. Quanto à responsabilidade por esses débitos, esta deve ser imputada ao gestor sucessor em solidariedade com a empresa beneficiária dos pagamentos, tendo em vista que os serviços em desconformidade são característicos de final de obras (itens de acabamento) e que havia recursos capazes de liquidar as despesas vinculadas a tais serviços. Ademais, pelo princípio da continuidade administrativa o gestor sucessor é vinculado a dar continuidade de todas as atribuições/atividades desenvolvidas por gestores anteriores.

30. Ressalta-se que o fim da vigência do ajuste foi em 10/2/2011 e a última atualização no Sistema de Monitoramento de Obras do FNDE (Simec) foi em 24/7/2011 (peça 7, p. 215). Além disso, o último gestor recebera o valor da última parcela, no valor de R\$ 240.000,00, quantia capaz de corrigir os serviços em desconformidade, os quais caracterizam-se como serviços de acabamentos, isto é, final de obra. Logo, a liquidação irregular de despesas quanto aos serviços característicos de final de obras durante sua gestão, cumulada com a gestão dos recursos utilizados para os pagamentos à contratada fundamentam a responsabilização somente do Sr. José Martinho Cândido de Castro.

31. Por conseguinte, o recebimento de pagamentos pela empresa sobre serviços em desconformidade ou não executados originou a responsabilização da contratada, consolidando a responsabilidade solidária do gestor público com a empresa contratada. Nessa linha é a inteligência dos Acórdãos TCU: 1.785/2017-Plenário, Ministro Relator: José Múcio; 7.500/2017-1ª Câmara, Ministro Relator: Vital do Rêgo; e, 3.406/2007-1ª Câmara, Ministro Relator: Augusto Nardes.

32. Dessa forma, a responsabilização solidária quanto ao débito de R\$ 45.513,98 referente aos serviços em desconformidade ou não executados deve recair sobre o último gestor municipal e a empresa contratada face, respectivamente, à liquidação irregular de despesas e recebimento irregular de pagamentos sem a devida contraprestação. Dessa forma, o gestor responsável é o Sr. José Martinho Cândido de Castro (114.181.254-15) em solidariedade com a empresa contratada (Falconi Construções e Serviços Ltda. - Epp (07.942.236/0001-96)).

33. Registra-se que devido ao apensamento do processo de análise das razões de justificativa (TC 023.211/2010-5) a este e a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 3.199/2017-TCU-2ª Câmara, as audiências promovidas naquele processo serão apreciadas nesta TCE em momento oportuno, podendo resultar na aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis chamados em audiência.

34. Dessa forma, neste momento processual, deve ser promovida a citação solidária do ex-prefeito Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15) (gestão 2009/2012) com a empresa contratada Falconi Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.942.236/0001-96) pela importância de R\$ 45.513,98 (10/2/2011), ante o pagamento de serviços realizados em desconformidade ou não realizados, vinculados ao Convênio 710225/2008 (Siafi 625620), consoante matriz de responsabilização, Anexo I a esta instrução.

CONCLUSÃO

35. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, definir as responsabilidades solidárias do Sr. José Martinho Cândido de Castro e da empresa contratada Falconi Construções e Serviços Ltda. e apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova as citações dos responsáveis.

36. Desse modo, devem ser promovidas as citações solidárias do Sr. José Martinho Cândido de Castro com a empresa contratada Falconi Construções e Serviços Ltda., para que apresentem alegações de defesa quanto ao pagamento irregular de serviços realizados em desconformidade ou não realizados, vinculados ao Convênio 710225/2008 (Siafi 625620).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

56.1 **Citação solidária**, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o arts. 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, os responsáveis apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias devidas, atualizadas monetariamente, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

a) **Responsável:** Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15), (ex-prefeito de Gurjão/PB, de 1/1/2009 a 31/12/2012) (peça 57);

a.1) **Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 710.225/2008 (Siafi 625.620), ao município de Gurjão/PB, relativo à melhoria da infraestrutura escolar, com a construção de escola/creche, em face da impugnação parcial de despesas, haja vista que realizou pagamento irregular de serviços executados em desconformidade ou não executados, os quais teriam comprometido tecnicamente a obra ou a qualidade do objeto pactuado, conforme consubstanciado no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, de 17/5/2013 (peça 7, p. 215-243), bem como no relatório de tomada de contas especial 175/2014 (peça 9, p. 6-24);

a.2) **Débitos:**

a.2.1) quantificação do débito solidário do Sr. José Martinho Cândido de Castro com a empresa contratada Falconi Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.942.236/0001-96):

Valor imputado (R\$)	Data da ocorrência
45.513,98	10/2/2011

a.3) **Dispositivos violados:** art. 22 da Instrução Normativa STN 01, de 15 de janeiro de 1997, arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e arts. 66 e 67, art. 73, inciso I, alínea b e § 2º e, art. 76, todos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) **Responsável:** empresa Falconi Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.942.236/0001-96), contratada para execução dos serviços do Contrato 2/2008-Gurjão/PB vinculado ao Convênio 710.225/2008 (Siafi 625.620) (peça 4, p. 58-60 e peça 5, p. 1-9, do TC 023.211/2010-5);

b.1) **Ato impugnado:** recebimento irregular de pagamento por serviços relativos à construção de uma escola/creche, no âmbito do Programa Pró-Infância, objeto da Tomada de Preços 2/2008, a qual resultou na formalização do Contrato 2/2008-Gurjão/PB, sem a devida contraprestação, haja vista ocorrência de serviços executados em desconformidade ou não executados, os quais teriam comprometido tecnicamente a obra ou a qualidade do objeto pactuado, conforme consubstanciado no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, de 17/5/2013 (peça 7, p. 215-243), bem como no relatório de tomada de contas especial 175/2014 (peça 9, p. 6-24);

b.2) **Débitos:**

b.2.1) quantificação do débito solidário da empresa Falconi Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.942.236/0001-96) com o Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15), (ex-prefeito de Gurjão/PB, de 1/1/2009 a 31/12/2012) (peça 57);

Valor imputado (R\$)	Data da ocorrência
45.513,98	10/2/2011

b.3) **Dispositivos violados:** arts. 66, 69 e 75, todos da Lei 8.666/1993, e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e,

d) em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhar, juntamente com o expediente citatório, cópia desta instrução.

Secex-PI, 2ª DT, em 9/4/2018.

(Assinado eletronicamente)

Augusto de Brito Sousa

AUFC – Mat. 9.460-9

ANEXO I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 710.225/2008 (Siafi 625.620), ao município de Gurjão/PB, relativo à melhoria da infraestrutura escolar, com a construção de escola/creche, em face da impugnação parcial de despesas, haja vista que realizou pagamento irregular de serviços executados em desconformidade ou não executados, os quais teriam comprometidos tecnicamente a obra ou a qualidade do objeto pactuado, conforme consubstanciado no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, de 17/5/2013 (peça 7, p. 215-243), bem como no relatório de tomada de contas especial 175/2014 (peça 9, p. 6-24).</p> <p>Dispositivos violados: art. 22 da Instrução Normativa STN 01, de 15 de janeiro de 1997, arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e arts. 66 e 67, art. 73, inciso I, alínea b e § 2º e, art. 76, todos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993</p>	<p>Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15), (ex-prefeito de Gurjão/PB);</p>	<p>Gestão de 1/1/2009 a 31/12/2012) (peça 57);</p>	<p>Autorizar o pagamento irregular de serviços executados em desconformidade ou não executados, os quais teriam comprometidos tecnicamente a obra ou a qualidade do objeto pactuado.</p>	<p>A realização de pagamento irregular dos serviços relativos à escola/creche causou o recebimento indevido de valores pela empresa executora, em face de serviços executados em desconformidade ou não executados, os quais teriam comprometidos tecnicamente a obra ou a qualidade do objeto pactuado.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível o responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável garantir que os recursos públicos seriam gastos de acordo com a legislação vigente, bem como realizasse, com cautela, pagamentos dos serviços relativos à execução da escola/creche, face à natureza da aquisição, na qual exigia a realização de pagamentos somente após a verificação da execução dos serviços em conformidade com o projeto ou Plano de Trabalho vinculados ao ajuste.</p>



<p>Recebimento irregular de pagamento dos serviços relativos à construção de uma escola/creche, no âmbito do Programa Pró-Infância, objeto da Tomada de Preços 2/2008, a qual resultou na formalização do Contrato 2/2008-Gurjão/PB, sem a devida contraprestação, haja vista que a ocorrência de serviços executados em desconformidade ou não executados, os quais teriam comprometidos tecnicamente a obra ou a qualidade do objeto pactuado, conforme consubstanciado no Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, de 17/5/2013 (peça 7, p. 215-243), bem como no relatório de tomada de contas especial 175/2014 (peça 9, p. 6-24);</p> <p>Dispositivos violados: arts. 66, 69 e 75, todos da Lei 8.666/1993.</p>	<p>Empresa Falconi Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 07.942.236/0001-96), contratada para execução dos serviços do Contrato 2/2008-Gurjão/PB vinculada ao Convênio 710.2 25/2008 (Siafi 625.620).</p>	<p>-</p>	<p>Receber pagamentos referentes ao Contrato 2/2008-Gurjão/PB sem a devida contraprestação, haja vista que os serviços entregues e pagos não atenderam às especificações contratuais, face a desconformidade ou não execução dos serviços teriam comprometidos tecnicamente a obra ou a qualidade do objeto pactuado.</p>	<p>O recebimento de pagamentos referentes ao Contrato 2/2008-Gurjão/PB sem a devida contraprestação, face a desconformidade ou não execução de serviços, os quais teriam comprometidos tecnicamente a obra ou a qualidade do objeto pactuado, fez surgir a legítima presunção de que os pagamentos recebidos foram ilegítimos, causando, por conseguinte, danos ao erário federal.</p>	<p>Não se aplica</p>
--	--	----------	---	--	----------------------